



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Araripe
 PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 300/88

DE 20 DE DEZEMBRO DE 1.988

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS, GASEOSOS A VAREJO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARIPE, ESTADO DO CEARÁ, faz saber que a Câmara Municipal de Araripe, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto Municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Parágrafo único - Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º - O IIV não incide sobre venda a varejo de óleo diesel. ✓

Art. 3º - Considera-se local de operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 4º - Contribuinte do Imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no art. 1º.

Parágrafo primeiro - Considera-se o estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

Parágrafo segundo - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo terceiro - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos destinatários a certos, decorrência de operação já tributada.

Art. 5º - Consideram-se também contribuintes:

I- Os estabelecimentos de sociedade civil de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

II- O estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública federal, estadual ou Municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissio-



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Araripe
PODER LEGISLATIVO

Art. 68 - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto de venda:

- I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo fixado e transportado.
- II - O vendedor ou locatário do produto, sob sua guarda, em nome de terceiros, produtores, digo, produtos de tingido a venda direta a consumidor final.

Art. 69 - A base de cálculo do imposto é o valor de venda de substância líquida e gasosa no varejo, incluindo as despesas adicionais tributadas pelo vendedor ou produtor.

Parágrafo único - O conteúdo do imposto integra a base de cálculo e que se rege por este artigo, incluindo as respectivas despesas com a cobrança para fins de controle.

Art. 70 - A substância líquida e gasosa constitui base de cálculo, sempre que:

- I - Não dependa análise de risco de elementos nocivos, dadas a composição do valor das vendas, inclusive, nos casos de venda, em regime de transação, de produtos de risco de consumo imediato.
- II - Não ser suscetível de que se determine o conteúdo líquido e valor real das operações de venda.
- III - Não ser suscetível de análise, a respeito, de produtos de risco de consumo imediato de determinados produtos.

Art. 71 - As alíquotas do imposto são:

- I - Gasolina
- II - Querosene iluminante
- III - Alcool hidratado
- IV - Óleo combustível
- V - Gás liquefeito de petróleo
- VI - Gás natural (gasoduto)
- VII - Gasolina de aviação
- VIII - Querosene de aviação

92/88

Até ao valor fixado por lei complementar, as alíquotas mínimas do imposto não excederão 3% sobre o preço.

Art. 100 - O valor do imposto a receber será apurado quinzenalmente, e pago através de guia gerada pelo contribuinte em nome do agente pelo Secretário de Receita Municipal na forma e nos prazos previstos no Regulamento.

Art. 110 - O valor do imposto será cobrado e recolhido diretamente aos Estados e Municípios, objetivando a implantação de regime e procedimentos que se destinam à cobrança e fiscalização do tributo.

Parágrafo único - O conteúdo do imposto integra a base de cálculo tributária em caso de substituição realizada em qualquer município.



EXERCICIO DE 1988

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE

ESTADO DO CEARÁ

IMPOSTO: Extra. Ocas. Mensario. Supra/ Antecipa-
 TÍTULO: Ord. de Rec. Pr. Principal Cruz 4.029.420,00

CONH. N.º 0371

TOTAL Cruz 4.029.420,00

No livro Caixa desta Prefeitura fica debitado o Sr. Tesoureiro pela quantia de Quatro
milhões vinte e nove mil e quatrocentos vinte cruzados
 (Cruz 4.029.420,00) que recebeu do Sr. Banco Industrial e Comercial
 BIC - proveniente do recebimento da
 quantia acima referente ao empréstimo Anteci-
 pado de segunda conforme contrato entre o Ban-
 co Industrial e Comercial - BIC - Prefeitura Municipal

Tesouraria da Prefeitura Municipal de Araripe em 29 de Julho de 1988

Ante
 Tesoureiro

PERTENCE A PARTE 1a. VII



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Araripe
PODER LEGISLATIVO

Art. 128 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização no seu valor.

Parágrafo único - As multas de mora serão aplicadas sobre o valor de imposto devido.

Art. 129 - O cumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitarão o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência de imposto.

I - Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de juros por cento de valor de imposto.

II - Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de juros por cento de valor de imposto.

III - Emitir documento fiscal com valor importado diverso do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto e pagar multa de juros por cento de valor de imposto não pago.

IV - Deixar de emitir documento fiscal, quando a operação devidamente registrada - multa de dez por cento de valor do CDT.

V - Transportar, receber e manter em depósito oite, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal em companhia dos devedores das dívidas - multa de juros por cento de valor de imposto.

Art. 130 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta (30) dias contados da data de sua vigência.

Art. 131 - O IVV será cobrado a partir do trinta e cinco dia contado da publicação desta Lei.

Art. 132 - Esta Lei entrará em vigor no dia de sua publicação.

Araripe, 20 de Janeiro de 1988

[Handwritten Signature]

PREFEITO MUNICIPAL

IMPOSTO SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS, GASOSOS A VAREJO

Nº 300/88

ANTEPROJETO DE LEI MUNICIPAL - O PREFEITO MUNICIPAL.

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sancione a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto Municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Parágrafo único - consideram-se a varejo, as vendas de qualquer // quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º - O IVV não incide sobre venda a varejo de óleo diesel.

Art. 3º - Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no art. 1º.

Parágrafo primeiro - Considera-se o estabelecimento o local, constituído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

Parágrafo segundo - Para efeito de cumprimento da obrigação será / considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados / no comércio ambulante.

Parágrafo terceiro - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos destinatários certos, em decorrência de operação já / tributada.

Art. 5º - Consideram-se também contribuintes:

I - Os estabelecimentos de sociedade civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

II - O estabelecimento de órgão da administração pública direta, da autarquia ou de empresa pública federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria / profissional ou funcional.

Art. 6º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido.

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte.

II - O armazem ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a / consumidor final.

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido e gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo / destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 8º - A autoridade fiscal poderá arbitrar base de cálculo, sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários a comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou / documentos fiscais.

II - Houver suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.

III - Estiver correndo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 9º - As alíquotas do imposto são:

I - Gasolina

II - Querosene iluminante

III - Alcool hidratado

IV - Óleos combustíveis

V - Gás liquefeito de petróleo

VI - Gás natural (encanado)

VII - Gasolina de aviação

VIII - Querosene de aviação

Até que sejam fixados por lei complementar, as alíquotas máximas do imposto não excederão três por cento.

Art. 10 - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda do Município na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Art. 15 - O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta lei.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Araripe, 18 de dezembro de 1.988



Prefeito Municipal.